



EMENTA: PROJETO DE LEI: INCLUI PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PERMANENTE E CUIDADORES COMO GRUPO PRIORITÁRIO NA FASE 1 (UM) DO PLANO VACINA CUIABÁ, PROGRAMA EMERGENCIAL DE VACINAÇÃO PARA O COMBATE E A ERRADICAÇÃO DO VÍRUS DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

ANDAMENTO

[illegible]



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

DESPACHO

As Comissões Técnicas para
emitir parecerem Sala das Sessões

em 08 de 06 de 2021

[Assinatura]
PRESIDENTE

- ☒ Projeto de Lei
☐ Projeto Decreto Legislativo
☐ Projeto de Resolução
☐ Requerimento
☐ Indicação
☐ Moção
☐ Emenda

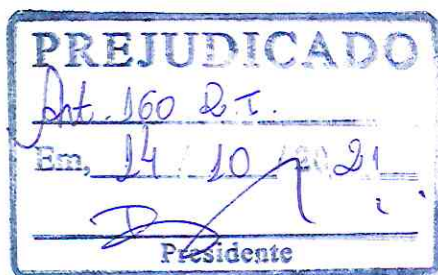
1ª VIA

Nº 010/2021

AUTORA: VEREADORA MAYSA LEÃO – Cidadania

PROJETO DE LEI

LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021.



INCLUI PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PERMANENTE E CUIDADORES COMO GRUPO PRIORITÁRIO NA FASE 1 (UM) DO PLANO VACINA CUIABÁ, PROGRAMA EMERGENCIAL DE VACINAÇÃO PARA O COMBATE E A ERRADICAÇÃO DO VÍRUS DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O **PREFEITO DE CUIABÁ**: Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídas todas as pessoas com deficiência permanente como grupo prioritário na fase 1 (um) do Plano Vacina Cuiabá, programa emergencial de vacinação para o combate e a erradicação do Vírus SARS-CoV-2, causador da doença COVID-19, no município do Cuiabá.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência permanente aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º Ficam abrangidos pelo caput deste artigo os genitores, tutores, curadores, cuidadores, técnicos de enfermagem e enfermeiros, que auxiliam nos cuidados e bem-estar de pessoas com deficiência intelectual, devidamente identificadas em laudo médico, a prioridade de vacinação contra a COVID-19, no âmbito do município de Cuiabá.

§ 3º Para fins de comprovação do previsto no § 2º, deverão ser exigidos os seguintes documentos:

[Assinatura]



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTÓCOLO

- | |
|---|
| ☒ Projeto de Lei |
| ☐ Projeto Decreto Legislativo |
| ☐ Projeto de Resolução |
| ☐ Requerimento |
| ☐ Indicação |
| ☐ Moção |
| ☐ Emenda |

1ª VIA

Nº 010/2021

AUTORA: VEREADORA MAYSA LEÃO – Cidadania

- a) os genitores de pessoas com deficiência deverão apresentar certidão de nascimento do filho com laudo médico devidamente carimbado e assinado pelo médico assistente;
- b) os tutores deverão apresentar decisão de concessão de tutela ou sentença com laudo médico devidamente carimbado e assinado pelo médico assistente;
- c) os cuidadores, técnicos de enfermagem e enfermeiros deverão apresentar relatório médico informando que cuidam diretamente da pessoa com deficiência intelectual ou declaração da família do paciente com laudo médico do diagnóstico.

§ 4º Para os fins do previsto no § 2º, consideram-se doenças intelectuais:

- a) Síndrome de Down;
- b) Síndrome do X-Frágil;
- c) Síndrome de Prader-Willi;
- d) Síndrome de Angelman;
- e) Síndrome de Williams;
- f) Alzheimer;
- g) Transtorno do espectro do autismo (TEA);
- h) doenças incapacitantes, temporárias ou permanentes;
- i) qualquer outra descrita pelo médico.

Art. 2º A vacinação das pessoas com deficiência permanente será efetuada por intermédio do Órgão Municipal competente, sendo permitida a realização de parcerias ou convênios com o fito de assegurar gratuitamente a sua execução às categorias contempladas por esta Lei.

Art. 3º No ato de apresentação para vacinação, as pessoas com deficiência permanente devem ser orientadas sobre os seguintes aspectos:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTÓCOLO

- | |
|--|
| ☒ Projeto de Lei |
| ☐ Projeto Decreto Legislativo |
| ☐ Projeto de Resolução |
| ☐ Requerimento |
| ☐ Indicação |
| ☐ Moção |
| ☐ Emenda |

1ª VIA

Nº 010/2021

AUTORA: VEREADORA MAYSA LEÃO – Cidadania

I - manter as medidas de proteção contra a COVID-19, mesmo após a aplicação das doses da vacina e depois de transcorrido o período necessário para a imunoconversão; e

II - em caso de reação adversa, procurar uma Unidade de Saúde para fins de acompanhamento e monitoramento.

Art. 4º Para fins de aplicação desta Lei, poderão ser exigidas às pessoas com deficiência permanente apresentação de encaminhamento emitido por um profissional de saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em 08 de junho de 2021.


Vera. MAYSA LEÃO – Cidadania



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROJETO DE LEI

- ☒ Projeto de Lei
☐ Projeto Decreto Legislativo
☐ Projeto de Resolução
☐ Requerimento
☐ Indicação
☐ Moção
☐ Emenda

1ª VIA

Nº 010/2021

AUTORA: VEREADORA MAYSA LEÃO – Cidadania

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa Com Deficiência), em seu artigo 10, parágrafo único, declara que “Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.” Diante do quadro de estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – mais alto nível de alerta – e da declaração do diretor geral da Organização Mundial de Saúde (OMS), informando que a organização elevou o estado da contaminação à pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), em 11 de março de 2020¹, e com amparo na lei supracitada, as pessoas com deficiência deverão ser consideradas vulneráveis, sendo plausível sua inclusão no grupo prioritário do plano de vacinação.

No Brasil há duas normas internacionais devidamente ratificadas, o que lhes confere status de leis nacionais, que são a Convenção nº 159/83 da OIT e a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, também conhecida como Convenção da Guatemala, que foi promulgada pelo Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. **Ambas conceituam deficiência, para fins de proteção legal, como uma limitação física, mental, sensorial ou múltipla, que incapacite a pessoa para o exercício de atividades normais da vida e que, em razão dessa incapacitação, a pessoa tenha dificuldades de inserção social.**²

A deficiência permanente pode ser definida como aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um certo tempo, suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos (Decreto nº 3.298/99, art. 3º, II).³

Algumas deficiências apresentam um estresse oxidativo maior, de seis a oito vezes, do que na população fora desse grupo, o que faz com que eles tenham atenuadas as funções vitais do sistema imunológico, como é o caso das pessoas com transtorno do

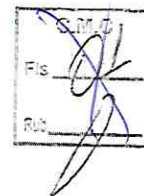
¹ Disponível em: <<https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>>. Acesso em: 02/06/2021.

² Disponível em: https://www.conede.sc.gov.br/index.php?option=com_content&view=category&id=18&#:~:text=Considera%2Dse%20defici%C3%Aancia%20permanente%20aquela,3%C2%BA%2C%20II. Acesso em 02/06/2021.

³ Idem.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	DESPACHO As Comissões Técnicas para emitir parecer. Sala das Sessões em 13 de 04 de 2021 PRESIDENTE	☒ Projeto de Lei ☐ Projeto Decreto Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção ☐ Emenda	1ª VIA
	AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT	PROJETO DE LEI Nº 004/2021 	
Dispõe sobre a priorização da vacinação contra Covid-19 no município de Cuiabá/MT e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Cuiabá/MT, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1º O Poder Executivo Municipal, responsável pela condução do plano de vacinação contra Covid-19 em Cuiabá/MT, priorizará a vacinação dos seguintes grupos, conforme as fases abaixo listadas: §1º. Primeira fase: - I - profissionais da saúde; - II - pessoas de 80 anos ou mais; - III - pessoas de 75 a 79 anos; - IV - pessoas de 70 a 74 anos; - V - pessoas de 65 a 69 anos; - VI - pessoas de 60 a 64 anos; - VII - pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas; §2º. Segunda fase: - I - profissionais de educação do nível básico ao superior - II - povos indígenas em situação urbana; - III - povos e comunidades tradicionais ribeirinhas; - IV - povos e comunidades tradicionais quilombolas em situação urbana;			



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO		☒ Projeto de Lei ☐ Projeto Decreto Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção ☐ Emenda	1ª VIA Nº 004/2021
	AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT		
V - profissionais da área de assistência social em atividade, que trabalham com atendimento ao público; § 3º. Terceira fase: I - pessoas com comorbidades, conforme descrição em tabela em anexo; II - profissionais da saúde, que se encontram afastados do trabalho por força de decreto municipal, por pertencerem ao grupo de risco e que podem atuar na linha de frente do combate a Covid-19; III - pessoas com deficiência; IV - profissionais ligados diretamente ao serviço funerário; V- profissionais ligados ao transporte público coletivo, que trabalham em contato direto com o público; VI - profissionais que atuam na limpeza urbana e na coleta de lixo do município. Art.2º A Secretaria Municipal de Saúde deverá apresentar semanalmente para a Câmara Municipal de Cuiabá relatório que contenha informações detalhadas acerca da quantidade de vacinas recebidas, aplicadas e disponíveis para cada grupo prioritário, bem como, a estimativa do quantitativo do público que ainda falta ser vacinado por cada grupo prioritário. Art.3º O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 05 (cinco) dias corridos para realizar as adequações necessárias na execução do Plano Municipal de Vacinação Contra Covid-19. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em 12 de abril de 2021.  EDNA LUZIA ALMEIDA SAMPAIO VEREADORA			



Fls. 09
Rub.

Número de Processo

139/2021

EMENTA: PROJETO DE LEI: ESTABELECE PRIORIDADE PARA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19 DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

ANDAMENTO

[illegible]



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

DESPACHO

As Comissões Técnicas para
emitir parecer. Sala das Sessões

em 13 de 04 de 20 21

PRESIDENTE

- ☒ Projeto de Lei
☐ Projeto Decreto Legislativo
☐ Projeto de Resolução
☐ Requerimento
☐ Indicação
☐ Moção
☐ Emenda

1ª VIA

Nº 001/2021

AUTOR: VEREADOR WILSON KERO KERO – PODEMOS

LIDO
SESSÃO PLENÁRIA

13 ABR 2021

Eronides Dias da Luz
Secretário de Apoio Legislativo

PROJETO DE LEI

**“ESTABELECE PRIORIDADE
PARA VACINAÇÃO CONTRA
COVID-19 DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**

O Prefeito Municipal de Cuiabá, faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a prioridade das pessoas com deficiência no âmbito do município de Cuiabá para vacinação contra **COVID-19**.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por pessoa com deficiência aquelas que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência (SADHPD) estabelecer as diretrizes para a operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 3º As disposições contidas nesta Lei serão regulamentadas por ato do Poder Executivo, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



NUMERO DO PROCESSO: 270/2021

INTERESSADO: VEREADORA MAYSA LEÃO - CIDADANIA

EMENTA: PROJETO DE LEI: INCLUI PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PERMANENTE E CUIDADORES COMO GRUPO PRIORITÁRIO NA FASE 1 (UM) DO PLANO VACINA CUIABÁ, PROGRAMA EMERGENCIAL DE VACINAÇÃO PARA O COMBATE E A ERRADICAÇÃO DO VÍRUS DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

NUMERO DO PROCESSO: 270/2021

INTERESSADO: VEREADORA MAYSA LEÃO - CIDADANIA

EMENTA: PROJETO DE LEI: INCLUI PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PERMANENTE E CUIDADORES COMO GRUPO PRIORITÁRIO NA FASE 1 (UM) DO PLANO VACINA CUIABÁ, PROGRAMA EMERGENCIAL DE VACINAÇÃO PARA O COMBATE E A ERRADICAÇÃO DO VÍRUS DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

RECEBI O PRESENTE PROCESSO NO DIA ____/____/____



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**



COMUNICAÇÃO INTERNA CCP Nº 221/2021

Cuiabá, 08 de setembro de 2021.

DA: Coordenadoria das Comissões Permanentes

PARA: Secretaria de Apoio Legislativo

Senhor Secretário,

Solicito que seja informado, com **a maior brevidade possível** a esta Coordenadoria qual o **resultado da tramitação dos processos abaixo relacionados** para que seja definida a existência ou não de prejudicialidade de outra matéria encaminhada para parecer:

1) Processo nº 144/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DA VEREADORA EDNA SAMPAIO QUE: DISPÕE SOBRE A PRIORIZAÇÃO DE VACINAÇÃO CONTRA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2) Processo nº 139/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DO VEREADOR WILSON KERO KERO QUE: ESTABELECE PRIORIDADE PARA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19 DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Atenciosamente,

FABIANA ORLANDI
EDUARDO
FEIJO:61627992120
Assinado de forma digital por
FABIANA ORLANDI EDUARDO
FEIJO:61627992120
Data: 2021.09.08 13:23:27
+04'00'

Fabiana Orlandi
Coordenadora de Comissões Permanentes

Recbto: 2021
08/09/2021
15h30
J. M. P.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



CI N.º 251/2021/SAL

Cuiabá, 22 de setembro de 2021.

DA SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

P/: COORDENADORIA DE COMISSÕES

Senhora Coordenadora,

Em atenção a C.I. n.º 221/2021, informo que o processo n.º 139/2021, de autoria do Vereador Wilson Kero Kero, foi retirado de tramitação em 31/05/2021, conforme C.I. n.º 056/2021, ao passo que o processo n.º 144/2021, de autoria da Vereadora Edna Sampaio encontra-se arquivado em razão da rejeição do mesmo na sessão ordinária do dia 15/06/2021.

Atenciosamente,

Recebi em 22.09.21
Rafael M


ERONIDES DIAS DA LUZ
SECRETÁRIO DE APOIO LEGISLATIVO

139/2021	VEREADOR WILSON KERO KERO	PROJETO DE LEI: ESTABELECE PRIORIDADE PARA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19 DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.	ENCAMINHADO ATRAVÉS DA C.I SAL Nº 080/2021 EM 14/04/2021 PARA COORDENADORIA DE COMISSÕES. DEVOLVIDO CCP À SAL COM PARECER DE REJEIÇÃO ATRAVÉS DE C.I. Nº 095/2021 EM 31/05/2021 SAL COM SECRETÁRIO AGUARDANDO DELIBERAÇÃO DO COLÉGIO DE LÍDERES PARA PAUTA. RETIRADO DE TRAMITAÇÃO PELO AUTOR - C.I. Nº 056/2021, EM 31/05/2021. ARQUIVE-SE
144/2021	VEREADORA EDNA SAMPAIO	PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A PRIORIZAÇÃO DE VACINAÇÃO CONTRA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ENCAMINHADO ATRAVÉS DA C.I SAL Nº 081/2021 EM 16/04/2021 PARA COORDENADORIA DE COMISSÕES. ENCAMINHADO ATRAVÉS DA C.I SAL Nº 081/2021 EM 16/04/2021 PARA COORDENADORIA DE COMISSÕES. DEVOLVIDO A SAL ATRAVÉS DA C.I Nº 40/CCP/2021 – FALTA

			DOCUMENTOS ENCAMINHADO ATRAVÉS DA C.I/ SAL Nº 104/2021 EM 06/05/2021 PARA COORDENADORIA DE COMISSÕES. DEVOLVIDO CCP À SAL COM PARECER DE REJEIÇÃO ATRAVÉS DE C.I. Nº 095/2021 EM 31/05/2021 SAL COM SECRETÁRIO AGUARDANDO DELIBERAÇÃO DO COLÉGIO DE LÍDERES PARA PAUTA. PAUTA 08/06/2021 - PARECER REJEIÇÃO - RETIRADO DE PAUTA PELA AUTORA SAL - AGUARDANDO AUORA SOLICITAR INCLUSÃO EM PAUTA E/OU RETIRAR COMPOR PAUTA 15/06/2021 - PARECER DE REJEIÇÃO - APROVADO PARECER - REJEITADO PROJETO. ARQUIVE-SE
--	--	--	---